



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 4.232/2006 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2006 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA ABRANGENDO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES, MODELAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS, ESPECIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, DE APLICATIVOS PARA INTERNET/INTRANET, SUPORTE TÉCNICO POR OPERADORES DE MICROS E TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES.**

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE .

Recurso Administrativo interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., em 28 de agosto de 2006, sob o Protocolo nº 9.389/2006. Contra-Razões oferecidas.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta CPL o presente Recurso Administrativo em ambos os efeitos: o efeito devolutivo e o efeito suspensivo, nos termos da melhor doutrina.

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado, vem, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpôr o mencionado Recurso Administrativo, demonstrando a sua irresignação sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

1) Efetivamente a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** afirma que foi inabilitada por essa CPL, por descumprir o item 7.2.3 do edital – “Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: b.2) comprovação da disponibilidade da INFRA-ESTRUTURA operacional através de relação explícita e

**declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado** necessário à perfeita execução dos serviços objeto deste Edital, em conformidade com as especificações constantes do Projeto Básico” e que da forma como o instrumento convocatório foi elaborado, a Recorrente, “para cumprir tal exigência, juntou declaração onde fica comprovado o ambiente tecnológico, bem como no último parágrafo, que tal ambiente encontra-se disponível **e operando com pessoal necessário à perfeita execução dos serviços objeto desta licitação.**” Alega a Recorrente que em momento algum a exigência contida no item 7.2.3, subitem b.2 deixa claro que deveria apresentar relação nominal da equipe que iria executar os serviços contratados. “Exige-se, indubitavelmente, uma **relação explícita e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado**, e sem sombra de dúvida esta exigência foi cumprida pela Recorrente através da declaração acostada.” Ressalta que caso a CPL entendesse necessário apresentação de relação nominal da equipe, deveria ter requerido uma relação explícita nominal da equipe executora dos serviços.

2) Assevera, também, a Recorrente “que em momento algum do edital fica exigido que os profissionais sejam pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante e, dessa forma, não entendemos a real necessidade de comprovação nominal da equipe que irá executar os serviços contratados e que leve a empresa a ser desclassificada do certame licitatório. O que não podemos perder de vista é que a comprovação em questão foi concretizada pela Recorrente, uma vez que seguiu o que fora exigido pelo edital.”

3) Declara que a vinculação ao edital não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias á licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais concorrentes.

#### DAS CONTRA-RAZÕES

Nas licitações, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/93.

As empresas **DOMINIO INFORMÁTICA LTDA.** e **APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA**, receberam, via fax, cópia do recurso impetrado pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, porém apenas a empresa **DOMINIO INFORMÁTICA LTDA** encaminhou suas contra-razões ao Recurso Administrativo interposto pela **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, tempestivamente, datado de 31/08/2006.

Sinteticamente a empresa **DOMINIO INFORMÁTICA LTDA** argumenta:

1) Que a Recorrente repousa seus argumentos no excesso de formalismo, de sobreposição da forma à essência, utilizada sempre que uma empresa descumpra regra prevista em edital;

2) Que a exigência feita pelo edital está em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente com relação ao princípio da legalidade, que exige que a Administração atue sempre dentro da lei, o da vinculação ao edital e o princípio da isonomia;

3) Que uma empresa interessada em participar de determinado certame e que assim o faz, aceita expressamente todas as exigências feitas no edital, que só poderá ser impugnado no momento anterior ao início das avaliações e não como ocorreu, após a decisão de inabilitação;

4) Que ao não apresentar “proposta” consoante o que estipula o edital e a lei, e a almejar ser habilitada representa violação ao princípio da isonomia entre os licitantes;

5) Por fim solicita a manutenção da Comissão de Licitações da inabilitação da Recorrente.

Este é, em síntese, o relatório.

Razões de decidir.

A inabilitação pela CPL se deu pelo fato de a recorrente não ter explicitamente posto no texto do documento da sua qualificação técnica **relação explícita do pessoal técnico especializado**, de acordo com o estabelecido no item subitem 7.2.3.b 2 do edital, tanto é que está na Ata do Julgamento da fase de Habilitação da Concorrência 01/2006 a inabilitação sob o argumento: por não apresentar relação explícita do pessoal técnico especializado, em conformidade com as especificações constantes do Projeto Básico, descumprindo a alínea b.2 do subitem 7.2.3 do instrumento convocatório; compulsando os autos, verifica-se que o propósito da CPL era inicialmente fazer cumprir a exigência do art. 30, parágrafo 6º da Lei 8.666/93 que dispõe *in verbis*:

Art. 30 da Lei 8.666/93: *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§1º \_\_\_\_\_;

§2º \_\_\_\_\_;

§3º \_\_\_\_\_;

§4º \_\_\_\_\_;

§5º \_\_\_\_\_;

§6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Porém no momento de redigir o item 7.2.3.b.2 do instrumento convocatório a CPL deixou dúvida a interpretação do mesmo, senão vejamos:

Item 7.2.3.b.2 do edital *in verbis*: **comprovação da disponibilidade da INFRA-ESTRUTURA operacional através de** relação explícita e declaração formal de disponibilidade **do pessoal técnico especializado, necessário à perfeita execução dos serviços objeto deste Edital, em conformidade com as especificações constantes do Projeto Básico.**

Não resta claro se a relação explícita solicitada é da infra-estrutura e do pessoal técnico especializado ou se é apenas da disponibilidade da infra-estrutura e que a apenas a declaração formal de disponibilidade do pessoal é suficiente para cumprir a exigência do referido item.

Quanto à assertiva da Recorrente de “que em momento algum do edital fica exigido que os profissionais sejam pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante não é verdadeira, uma vez que o subitem 16.3.2 (da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Projeto Básico dispõe *in verbis*: **A comprovação do vínculo com a empresa deverá ser feita através de relação de recolhimento de FGTS do mês anterior a abertura da licitação e das páginas da CTPS. A comprovação da experiência deverá ser feita através da apresentação dos diplomas de certificação ou certificados dos cursos, que só serão válidos se emitidos por empresa fornecedora da ferramenta ou por empresa por ela credenciada (grifo nosso)**, no entanto, não há o que se falar dessa exigência, visto que o momento dessa verificação será quando da análise das propostas técnicas. A cláusula quarta, VI da minuta do Contrato obriga, também a licitante vencedora a ter pessoal com vínculo empregatício ao dispor: **A CONTRATADA perante a CONTRATANTE obriga-se a: Assumir total responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes, indenizações, multas, seguros, normas de saúde pública e regulamentadoras do trabalho, assim como pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes ao contrato.**

Ademais, não há, o que se falar, neste momento, de cláusulas editalícias, visto que a representante aceitou os termos do edital e agora insurge-se contra o julgamento promovido pela CPL que, inicialmente, a inabilitou em razão de descumprimento de exigências ali contidas.

Estabelece o item 4.0 do instrumento convocatório:

4.1 É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (documentação), devendo o TRT da 19ª Região, por intermédio da CPL, julgar e notificar o impugnante da decisão, em até 3 (três) dias úteis.

4.2 \_\_\_\_\_;

4.3 \_\_\_\_\_;

4.4 \_\_\_\_\_;

4.5. O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subsequente entrega dos envelopes, levam a pressupor que a empresa licitante tem dele pleno conhecimento e que o aceita, incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Salvo melhor entendimento, a CPL não expressou literalmente no edital sua intenção e entende que o item 16.3.2 do Anexo I do Edital - Projeto Básico e da Cláusula Quarta, VI do anexo V do Edital – minuta do contrato, salvaguardam este Regional de toda e qualquer eventual tentativa de burla da recorrente sob o argumento de que isto ou aquilo não consta da sua qualificação técnica, caso venha a se sagrar vencedora da licitação.

Diante, pois, de toda fundamentação carreada aos autos pela CPL, a Comissão Permanente de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Regional, resolve, à unanimidade dos seus membros, à luz do artigo 109 § 4º da Lei 8.666/93 reconsiderar a sua decisão anterior para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, impetrado por seu representante legal.

Maceió, 11 de setembro de 2006

**ORIGINAL ASSINADO**

**MARIA NELY DUARTE RIBEIRO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**ORIGINAL ASSINADO**

**NEIVALDO TENÓRIO DE LIMA**

Membro da CPL

**ORIGINAL ASSINADO**

**SILVANA PONTES FERREIRA**

Membro Suplente da CPL